

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Anna Candida da Cunha Ferraz, Henrique Ribeiro Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-289-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Constituição. 3. Democracia.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

A obra em apresentação, originada do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II, no âmbito do XXV Congresso do CONPEDI, sediado na UNICURITIBA, no Paraná, contou com a colaboração de pesquisadores de Programas de Pós-graduação de todo o Brasil. Os temas, que enfrentam a tensão entre a democracia e o constitucionalismo, buscam delinear a interação entre os poderes do Estado em momento de crise institucional que o país vivencia.

Os excessos do Poder Judiciário são contrapostos, em artigos que integram esta obra, às omissões do Poder Legislativo e às falhas de governança e de controle do Poder Executivo. O aporte filosófico e sociológico encontrado nos textos enriquece a discussão, ofertando soluções possíveis que passam necessariamente pelo reforço democrático.

A postura mais ativa do Judiciário é identificada como de perigosa inserção na esfera da democracia, tanto representativa quanto participativa. As decisões do Supremo Tribunal Federal, ao funcionar como legislador positivo, avançam e definem questões não submetidas às necessárias discussões nos foros adequados – especialmente no âmbito do Legislativo.

Os estudos apresentados permitem ao leitor perceber o alcance e o conjunto de problemas identificados por pesquisadores em razão dessa postura mais ativa da Corte Constitucional brasileira.

Profa. Dra. Anna Candida da Cunha Ferraz - UNIFIEO

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso – UFS/UNIT

**RESSIGNIFICAÇÃO E REFORMA DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO:
CANDIDATURAS AVULSAS, VOTO FLEXÍVEL NO TEMPO E VOTO
OBRIGATÓRIO.**

**REFRAMING AND REFORM OF THE BRAZILIAN ELECTORAL SYSTEM:
INDEPENDENT CANDIDATES, FLEXIBLE VOTING IN TIME AND
COMPULSORY VOTING.**

**Victor Roberto Corrêa de Souza
Taís Loureiro Santos**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo, através do questionamento de hipóteses metodologicamente arraigadas, expor o sistema eleitoral brasileiro e alguns de seus problemas, com consequências negativas para a população e para a democracia, abrindo espaço para o domínio de grupos políticos oligárquicos. Pretende-se avaliar a possibilidade de uma ressignificação do sistema eleitoral e político, na qual se permitam candidaturas avulsas, um lapso temporal maior e um modo mais flexível para o exercício do direito de voto.

Palavras-chave: Direito de sufrágio, Reforma eleitoral, Candidaturas avulsas, Voto obrigatório

Abstract/Resumen/Résumé

The present article intends, through questioning methodologically rooted assumptions, to expose the Brazilian electoral system and some of their problems, with negative consequences to the population and the democracy, that permit the domain of political oligarchic groups. It aims to assess the possibility of a reframing of the electoral and political system, in which allow independent candidates, a greater time span and a more flexible way to exercise the right to vote.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to vote, Electoral reform, Independent candidates, Compulsory voting

1. INTRODUÇÃO

O momento atual brasileiro é de permanente discussão a respeito de reforma política e eleitoral. Parece que estamos ainda longe de um modelo ideal no qual os sistemas político e eleitoral cumpram o papel de representar o povo e fazer progressos nos campos social e econômico. Há décadas presenciamos pressões sociais e acadêmicas para que se coloquem em votação novos padrões políticos, em resposta a protestos contrários ao sistema atual, questionadores de sua legitimidade e representatividade popular. E essa busca por maior representatividade não se restringe ao Brasil. Zygmunt Bauman, em sua mais recente obra, *Babel*, assim a define, em um relato de certo modo desanimador:

Decerto há um colapso na comunicação entre os gabinetes políticos e as casas das pessoas comuns. O fosso voraginoso entre os dois não dá sinais de retração. Ao contrário, parece expandir-se a cada medida tomada pelas instituições. E assim, toda vez que tentamos diagnosticar a presente crise da democracia, a verdade dos fatos nos redireciona para a celeremente deteriorada confiança na capacidade das instituições políticas existentes de fazer o que os cidadãos exigiriam caso ainda acreditassem que as demandas seriam ouvidas e levadas a sério. Entretanto, eles não acreditam mais. Pelo menos a maioria, a na maior parte do tempo, não acredita. (BAUMAN, 2016, p. 34).

Acreditamos que uma injeção de ânimo pode ser proposta nesta busca por melhor representatividade política, com inspiração na tese da anarquia metodológica e epistemológica, no que atenta ao panorama político nacional, com a adoção de importantes inovações que, em tese, divergem sensivelmente do atual ordenamento eleitoral do país. Neste sentido, Paul Feyerabend afirma que:

Dada qualquer regra, não importa quão “fundamental” ou “racional”, sempre há circunstâncias em que é aconselhável não apenas ignorá-la, mas adotar a regra oposta. Por exemplo, há circunstâncias em que é aconselhável introduzir, elaborar e defender hipóteses ad hoc, ou hipóteses que contradizem resultados experimentais bem estabelecidos e em geral aceitos, ou hipóteses cujo conteúdo é menor que o conteúdo de uma alternativa existente e empiricamente adequada, ou hipóteses inconsistentes, e assim por diante. Há mesmo circunstâncias – e elas ocorrem com bastante frequência – em que a argumentação perde seu aspecto antecipador e torna-se um obstáculo ao progresso. (FEYERABEND, 2011, p. 37-38).

A proposta desse texto é introduzir à discussão acadêmica e pré-legislativa hipóteses ad hoc que contradizem o que até o presente momento se estabeleceu como adequado para o Direito Eleitoral brasileiro, pois em nossa opinião, precisamos discutir paradigmas epistemológicos distintos daqueles que tradicionalmente já nos foram ensinados, por tanto

tempo, como dogmas. Trataremos, portanto, dos dogmas da filiação partidária como condição de elegibilidade e da votação obrigatória e realizada fisicamente, e em um único dia.

No Brasil, observa-se um monopólio da representação política e do exercício da democracia, o que não é compatível com um país tão extenso e populoso. Tal monopólio se dá por várias razões históricas: a origem do país enquanto colônia, a abrangência das classes dominantes, as oligarquias, o voto de cabresto, o voto indireto e censitário, a exclusão de mulheres e certas classes econômicas do direito ao voto, a transição da forma de Governo (Império/República), ditaduras (Vargas/Militar) e o processo de abertura política feito de forma “lenta, gradual e segura”, com ambições e objetivos particulares de determinados grupos políticos de pressão.

Agravam esses fatos o cenário atual das novas mídias e arenas dialógicas interativas, nas quais a questão do marketing político-partidário prepondera, em detrimento de qualquer patrimônio ideológico dos partidos políticos. Essa propaganda, na maioria das vezes, é o fator determinante para a escolha e eleição do candidato, bem como do público alvo de eleitores. Porém, para o sucesso eleitoral da empreitada, são feitas alianças e coligações com partidos de colorido distinto, o que gera situações atípicas, como de inimigos políticos históricos se apoiando, ou de um candidato que não possui vínculos com determinada localidade ser eleito por conta dos cálculos proporcionais atinentes às coligações feitas. Não é eleita, no Brasil, a pessoa que não participa das decisões internas e externas dos partidos políticos.

Do mesmo modo, este mesmo cenário atual de mídias, arenas e redes sociais múltiplas e interativas, nos conduz a outras inquietações: deve o voto ser obrigatório? Qual é o tempo ideal de duração do ato de votar? Será que o sufrágio deveria se realizar sempre em um único dia, sem outras possibilidades de um tempo maior de duração, no qual o cidadão pudesse refletir com intensidade sobre sua participação e seu voto? A aceleração dos tempos atuais não está demandando certo freio no ato de votação em si?

A experiência recente do Brexit (referendo popular que definiu a saída do Reino Unido da União Europeia) e os arrependimentos eleitorais dele decorrentes³ nos conduz a esta perplexidade: muito acesso à propaganda e à informação (como vivemos atualmente) representam, necessariamente, um melhor exercício do direito de voto, especialmente se ele não for obrigatório?

³ Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/britanicos-se-arrependem-por-terem-votado-pelo-brexit>>. Acesso em 30.08.2016.

Fomos doutrinados, no Brasil, a acreditar na ideia de que política só pode ser feita por meio dos partidos políticos (art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal) e de que a eleição, o ato de votação, tem que ser um ato único, que se realiza de modo impositivo e se consoma integralmente naquela escolha manifestada pelo cidadão no seu voto, feita obrigatoriamente em um único dia.

Todavia, essa doutrina político-eleitoral a que fomos acostumados não representaria o que Feyerabend denominou “*resultados experimentais bem estabelecidos e em geral aceitos*”? Não haveria novas formas de se fazer democracia? Até que ponto a democracia, enquanto um direito fundamental em si, tem presidido, de forma efetiva, os debates sob essas duas perspectivas (representatividade política e tempo do voto)? Como outros Estados Democráticos de Direito têm observado os limites de seus partidos políticos e o tempo do voto? O que há de novo no *front*, e que a manutenção do *status quo* nos impede de observar?

2. PANORAMA JURÍDICO-ELEITORAL ATUAL BRASILEIRO

Desde a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, apenas alguns pontos específicos do ordenamento jurídico-eleitoral foram modificados materialmente, como:

- a) A Emenda Constitucional n.º 16/97, que permitiu a reeleição, dentre outros membros do Poder Executivo, do presidente Fernando Henrique Cardoso, e posteriormente dos presidentes Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff;
- b) A inserção de uma cláusula de desempenho⁴ que dificultava o funcionamento de partidos que não obtivessem no mínimo 5% dos votos apurados; entretanto, logo após viria a ser entendida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADI’s 1351 e 1354⁵, voltando, portanto, a existir um custeio partidário público irrestrito para todo e qualquer partido político registrado na Justiça Eleitoral;

⁴ Lei 9.096/95: “Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.”

⁵ “EMENTA: PARTIDO POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. NORMATIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÁCUO. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional.”

- c) O Tribunal Superior Eleitoral tentou, com a Resolução 22.156, de 03/03/2006, implantar a verticalização das coligações⁶, conforme se colhe do art. 3º, caput e §1º do instrumento normativo. Com isso, buscava-se a preponderância de um caráter nacional dos partidos políticos (art. 17, I, da Constituição Federal). Todavia, logo em seguida, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 52/2006, de 08/03/2006 (i.e., cinco dias após), por meio da qual sepultaram a ideia de coligações verticalizadas, ao modificarem a redação do art. 17, §1º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: *“Art. 17. (...) §1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.”* No fim, a verticalização funcionou apenas para as eleições de 2006, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 3685.
- d) A fidelidade partidária, cujo processo de perda de mandato por desfiliação sem justa causa é disciplinado pela Resolução-TSE nº 22.610, de 25.10.2007, alterada pela Resolução-TSE nº 22.733, de 11.3.2008. Tais resoluções foram referendadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de segurança 26602, 26603 e 26604.
- e) A Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135, de 04/06/2010), estabeleceu uma série de pressupostos de idoneidade, necessários para que alguém possa se candidatar a cargo eletivo, especialmente impedindo a participação de pessoas condenadas criminalmente em segunda instância. Capitaneado pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), a lei adveio de intensa participação popular direta, com captação de mais 1,6 milhão de assinaturas, que subscreveram o projeto de lei de iniciativa popular. O STF confirmou a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, conforme acórdãos dos processos ADC 29 e 30, ADIn 4578 e RE 630147.

⁶ “Art. 3º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, para proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, caput). § 1º Os partidos políticos que lançarem, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial (Lei nº 9.504/97, art. 6º; Res.-TSE nº 21.002, Consulta nº 715, de 26.2.2002).”

Apesar desses pontos, sobre os quais os debates institucionais se debruçaram, outros tantos não foram à frente, o que veio a justificar a resistência popular e o clamor permanente por reformas políticas, inflamados pelas permanentes denúncias e condenações sobre corrupção e demais crimes contra a Administração Pública, envolvendo os altos escalões de poder, controlados pela classe política eleita para governar o país nas últimas eleições.

Dentre os pontos que não foram à frente, podemos citar os seguintes, que vem sendo discutidos no âmbito de universidades, organizações sociais e não governamentais, e Congresso Nacional (neste, a passos lentos, devido à racionalidade estratégica que os congressistas vêm empregando, de não mudar nada que lhe beneficie e lhe mantenha no poder):

- 1) sistemas eleitorais – deveria ser mantido o atual sistema proporcional de lista aberta, através do quociente eleitoral, com coligações, para as eleições de deputados federal e estadual e vereadores, ou este deve ser substituído pelo Voto proporcional de lista fechada, pelo Voto proporcional de lista flexível, pelo Voto distrital, pelo Voto distrital misto, ou pelo Voto único intransferível ("distritão")?
- 2) financiamento eleitoral e partidário – apesar da minirreforma da Lei 13.165/2015, algumas indagações permanecem sendo debatidas: qual seria o melhor sistema de financiamento de campanhas eleitorais? Deveria ser mantido o sistema misto? Deveria ser adotado um financiamento exclusivamente público? Ou um financiamento exclusivamente privado, com doações apenas de pessoas físicas? Ou com doações também de pessoas jurídicas?
- 3) Suplência de senador – em geral, empresários que ajudam a custear campanhas eleitorais, parentes ou pessoas desconhecidas do eleitor são os suplentes dos candidatos a senador, e sequer participam de debates ou campanhas; estes candidatos, quando eleitos e empossados, às vezes são designados para outra função política (como Ministro ou Secretário de Estado). Nestes casos, o senador suplente assume o cargo, mas é alguém materialmente despido de legitimidade popular. Haveria novas formas de suplência, mais representativas do que a atual?
- 4) Domicílio eleitoral – o código eleitoral entende (art. 42, Lei 4.737/65) que é domicílio eleitoral qualquer dos locais em que o cidadão tenha moradia ou residência. Isso é compatível com os compromissos havidos com a base político de um representante

popular? Pode um candidato ter residência costumeira em uma grande capital de Estado do país e alegar ter domicílio eleitoral em alguma cidade de menor porte do Estado na qual sabidamente não reside, de fato?

- 5) Fim das coligações partidárias para eleições proporcionais ou a criação de federações partidárias
- 6) Voto facultativo
- 7) Candidaturas avulsas

Além disso, alguns pontos sobre os quais já houve alguma reforma, supra referidos, voltaram à baila, como o fim da reeleição, reforço da fidelidade partidária, e retorno da cláusula de desempenho.

Em nosso pensamento, contudo, podemos concentrar a discussão da Reforma Política brasileira em dois pontos, que podem, ressignificar a cultura eleitoral do país: Qual é o limite dos partidos políticos, na interpretação do que é a vontade do cidadão-representado? Qual é o tempo razoável de duração do processo de votação especificamente? Enfim, almejamos tratar das possibilidades advindas de novos olhares sobre a representatividade política e o tempo do voto.

3. A DEMOCRACIA SEM PARTIDOS

O art. 14 da Constituição Federal brasileira consagra os direitos políticos fundamentais do cidadão, expressos especialmente na garantia do direito ao sufrágio universal, igual, direto e periódico, ativo ou passivo, exercido através do voto secreto. Tal garantia embasa, portanto, o nosso Estado Democrático de Direito.

Analisando o que é, de fato, o sufrágio universal, assim vaticina Jacques Rancière:

O sufrágio universal é uma forma mista, nascida da oligarquia, desviada pelo combate democrático e perpetuamente reconquistada pela oligarquia, que submete seus candidatos e às vezes suas decisões à escolha do corpo eleitoral, sem nunca poder excluir o risco de que o corpo eleitoral se comporte como uma população de sorteio. A democracia nunca se identifica com uma forma jurídico-política. Isso não quer dizer que lhe seja indiferente. Isso quer dizer que o poder do povo está sempre aquém e além dessas formas. Aquém, porque elas não podem funcionar sem se referir, em última instância, a esse poder dos incompetentes que fundamenta e nega o poder dos competentes, a essa igualdade que é necessária ao próprio funcionamento da máquina não igualitária. Além, porque as próprias formas que inscrevem esse poder são

constantemente readequadas, pelo próprio jogo da máquina governamental, à lógica ‘natural’ dos títulos para governar, que é uma lógica da indistinção do público e do privado. (RANCIÈRE, 2014, p. 71-72).

A Constituição Federal de 1988, nessa perspectiva histórica-política, limita o direito ao sufrágio passivo, determinando a filiação partidária como condição de elegibilidade, pois no Brasil, para ser candidato a qualquer cargo político, o cidadão deve deter filiação partidária, como se vê no art. 14, §3º, V, da CF/88.

Esse direito ao sufrágio, portanto, já nasce constitucionalmente coarctado. Ele não é exercido de forma plena, especialmente quando se vê o conjunto de representados do povo brasileiro manietado a jogos de representatividade popular nos meios e mídias comunicativos e nas arenas de debate, controlados inteiramente pelos grupos sociais que dirigem os partidos políticos existentes, sem permitir o direito de acesso ativo às eleições por quem não seja filiado a partido político.

Ainda, estes grupos se utilizam da partilha de recursos públicos destinados ao fundo eleitoral (confundindo público e privado, como afirma Rancière), determinando limites sobre em quem o cidadão pode depositar sua confiança política, sem permitir sequer que este cidadão possa olhar para alguém que não seja filiado a alguma das agremiações nas quais os referidos grupos tenham se estabelecido⁷.

Deste claro fator de ausência ou depreciação da representatividade popular poucos se dão conta. Isto se dá, certamente, pelo fato de o cidadão brasileiro nunca ter podido experimentar cenário diverso. Este cenário se daria pela possibilidade de candidaturas avulsas.

Segundo Néviton Guedes:

A Constituição também exige como condição de elegibilidade a filiação partidária. Com isso, pode-se dizer que, diversamente do que ocorre em diversas Democracias contemporâneas, o partido político no Brasil, nas disputas eleitorais, detém o monopólio das candidaturas (CF, art. 14, §3º, V, c/cart. 17). Não há, pois, em nosso País, a possibilidade de candidaturas avulsas ou independentes da filiação partidária. É essa realidade normativa, de fundo constitucional, que permitiu ao TSE, em decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, concluir que os mandatos eventualmente alcançados pelos candidatos são, na verdade, patrimônio político do partido ao qual estejam filiados à época da eleição, de tal sorte que o candidato eleito que, sem justa causa, desfiliar-se do seu partido, manifestando com isso infidelidade partidária, pode sofrer a sanção da perda do mandato político. (CANOTILHO et al; 2013, p. 678).

Ainda, é importante salientar que:

⁷ Esta mesma patologia social justifica a necessidade de se repelir qualquer sistema eleitoral no qual, por meio de listas fechadas, o cidadão só possa votar em candidatos apontados pelos dirigentes partidários.

O Tribunal Superior Eleitoral, em várias oportunidades, manifestou-se sobre o assunto, afastando a possibilidade de candidaturas desvinculadas de agremiações eleitorais, afirmando: “O sistema eleitoral vigente não prevê candidaturas avulsas desvinculadas de partido, sendo possível concorrer aos cargos somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária, nos termos dos arts. 7º ao 9º da Lei n. 9.504/07.” (Ag Reg no Resp 2243-58.2010.6.18.0000, Rel. Ministra Carmen Lúcia)⁸

O Brasil, desta forma, enquadra-se entre os cerca de 10% dos 217 países estudados que, como a Argentina e Suécia, não se utilizam da possibilidade de candidaturas apartidárias e avulsas, conforme estudo realizado pela Rede de Informações Eleitorais (aceproject.org) e pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), e divulgado no sítio eletrônico do nosso Senado Federal⁹. Em democracias avançadas e também em superpopulosas, tais como Estados Unidos, França e Índia, é possível se candidatar de forma avulsa até mesmo para cargos como presidente da República. Em outros, como Portugal, Itália, Alemanha, é permitida a candidatura avulsa, para cargos específicos e majoritários, mais próximos do nosso conceito de município, com a exigência ora de que apresentem um número mínimo de assinatura de apoiadores, ora de que demonstrem capacidade financeira de sustentar sua estrutura de apoio propagandístico (quando não existente financiamento público de campanhas).

Nos Estados Unidos, por exemplo, nas eleições gerais, os eleitores escolhem entre os candidatos indicados pelos partidos políticos ou entre os avulsos, ou até mesmo em candidatos que sequer constam da cédula eleitoral, mas que são incluídos pelos eleitores.¹⁰

No Brasil, houve a Proposta de Emenda à Constituição Federal, do Senado Federal, n. 41/2011, que visava excluir a filiação partidária como condição de elegibilidade, mas que em um processo legislativo que durou 21 dias (19/05/2011 a 10/06/2011), foi rejeitada e arquivada, após relatório do então senador Demóstenes Torres (do então DEM/GO)¹¹. Segundo o relator, no texto de seu parecer em que opinava pela rejeição da Emenda Constitucional, o texto não merecia a aprovação do Senado Federal: “[...] porque vai em

⁸ Disponível em: < <http://www.votoconsciente.org.br/candidaturas-avulsas/>>. Acesso em 24.08.2016.

⁹ Disponível em: < http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_053.html>. Acesso em 24.08.2016.

¹⁰ Disponível em: <http://iipdigital.usembassy.gov/st/portuguese/article/2012/03/201203232662.html#axzz4Ipshz1k4>. Acesso em 30.08.2016.

sentido contrário a um dos principais objetivos que todos buscamos no processo de reforma política de que estamos tratando, vale dizer, o fortalecimento dos partidos políticos. Deveras, permitir que possam concorrer às eleições candidatos que não sejam filiados a partidos políticos é favorecer e reforçar as inadequadas e perniciosas tendências personalistas que não contribuem para o fortalecimento das nossas instituições políticas mas, antes, atuam para desacreditá-las e fragilizá-las à medida que estimulam a ilusão de soluções aventureiras e, muitas vezes, autoritárias.”.

Mas, será que as tendências personalistas não existem, só que sob o controle dos partidos políticos (especialmente em um país em que o candidato a deputado federal mais votado em São Paulo foi um palhaço da televisão e o senador eleito pelo Rio de Janeiro nas últimas eleições foi um conhecido ex-jogador de futebol)? O cidadão é tão incapaz de identificar projetos personalistas e paroquiais? Política só se discute por meio de partido político? Acreditamos, claramente, que o Relator da referida PEC estava equivocado.

Não permitir candidaturas avulsas gera a exclusão de novas possibilidades políticas, de novos argumentos, e tira do cidadão a chance de se mostrar apto a representar a si e a seus pares, e de se fazer representado. No Brasil, novas lideranças pontuais, de movimentos sociais ainda em gestação, representantes de minorias sociais, jamais poderão ser ouvidas, sem a participação de líderes partidários que encampem suas teses.

Argumenta-se que a necessidade de filiação partidária advém do fato de que o eleitor precisa conhecer a pauta política e a ideologia do candidato, e que a democracia correria riscos aventureiros e autoritários. Todavia, esses argumentos não se sustentam. Em tempos em que, com uma simples página no Facebook ou na internet o candidato pode tornar público todo o seu projeto político, a responsividade do candidato perante seu eleitorado é reforçada, sob pena de seu descrédito. Além disso, o ordenamento eleitoral já prevê ações judiciais que combatem autoritarismo e aventuras, como as impugnações ao registro de candidatura, as investigações judiciais eleitorais, as ações por captação ilícita de sufrágio ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, dentre muitas outras medidas punitivas legais e políticas, às quais poderia ser somada a conhecida instituição do *recall*¹², outra técnica jurídica dispensada pelos nossos representantes políticos.

¹¹ Disponível em: < <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=91625&tp=1>>. Acesso em 02.09.2016.

¹² Segundo Paulo Bonavides, acerca da irrevogabilidade do mandato do representante popular: “Essa faculdade que tem o representante de exprimir-se livremente não estaria de todo afiançada se os eleitores pudessem

Em verdade, ocorre que, em vez de se fortalecer a representatividade popular por meio da possibilidade de candidaturas avulsas, o país está vendo se fortalecer ainda mais a estrutura de agremiações coletivas partidárias, com instrumentos como a fidelidade partidária, o financiamento público de campanhas e as listas fechadas de candidatos, determinadas pela direção do partido, sem qualquer aperfeiçoamento de sua democracia e sem sinais de que a representatividade popular vá aumentar. Há algo mais não representativo que votar em listas fechadas entre os líderes partidários e com campanhas custeadas com dinheiro público? Há alguma dúvida de que os partidos, cada vez mais, estariam se transformando em máquinas burocráticas de consumo de dinheiro público, destinadas antes ao patrocínio de causas privadas dos escolhidos, que aos interesses da coletividade representada?

Temos em nosso país a necessidade de maior exercício do poder popular, que acaba por ser pouco realizado pelo cidadão, seu titular absoluto. O emprego de novas formas desse exercício, com aprendizado e influência de outras nações ou eventos históricos, deve ser concretizado, a fim de que a democracia seja realmente consolidada e os problemas sociais reduzidos.

A ausência de renovação no poder político também nos é muito danosa, uma vez que a repetição dos atores e grupos políticos favorece a falta de comprometimento com o trabalho a ser realizado e eventuais mudanças. Tal quadro facilita o que se alcunhou academicamente como presidencialismo de coalizão, no qual, mesmo com ideologias distintas, partidos distintos firmam acordos que existem com o fim de fortalecer certas pessoas e grupos determinados. Isso não se observa apenas em eleições presidenciais, mas também em pleitos majoritários, estaduais e municipais.

Em 516 anos de vida, o Brasil ainda não experimentou a devida entrega do poder ao seu povo. Em 2013, com o início das manifestações populares contra a corrupção e contra o então governo, observamos mais vontade política por parte dos cidadãos em cobrar seus

destituir o mandatário, se o mandato na representação política coincidissem com o mandato na esfera jusprivatista, no direito civil, onde é possível ao mandante não renovar os poderes do mandatário infiel. O princípio da irrevogabilidade é por conseguinte da natureza do mandato representativo, de modo que no sistema político que o adota não há lugar para aqueles instrumentos do regime representativo semidireto, como o recall dos americanos ou o Abberufungsrecht dos suíços. Com o recall revogar-se-ia o mandato do representante, antes de expirar o prazo legal de seus poderes, desde que determinada parcela de eleitores tomasse iniciativa a esse respeito, daí resultando eventualmente a cessação ou a renovação do mandato que se questionou. (BONAVIDES, 2011, p. 281).

direitos e exigir comprometimento e transparência dos políticos eleitos pelo povo. Este diagnóstico faz parte do que Zimmer Junior chama de uma nova paideia:

Presencia-se o amadurecimento das instituições políticas, na mesma medida em que elas perdem importância no âmbito das decisões econômicas. Gera-se uma grande decepção, porque o modelo escolhido pela sociedade tem poucas chances de determinar as novas prioridades na condução das políticas públicas. O rompimento com o patrimonialismo ibérico está acontecendo, porque o Estado já não é mais necessário. Instrumento dos interesses privados no passado, ele agora é descartado, pois as disputas relevantes dar-se-ão fora de sua órbita. Os paradigmas estabelecidos por Raymundo Faoro, para os anos que se seguem ao processo de redemocratização no Brasil, devem ser repensados. Funda-se uma nova paideia, indutora da desercão social. E, como contrapartida apaziguadora, surge o compromisso de radicalização da democracia, que torna menos relevante o sistema representativo, e busca horizontalizar e verticalizar a participação direta – a democracia direta. Discutir o sistema eleitoral, as coligações partidárias e o financiamento de campanha eleitoral, apenas para exemplificar, se tornaram, mais do que nunca, temas que exigem a elaboração, e a implementação, de novas sistemáticas. (ZIMMER JÚNIOR, 2014, p. 173).

Portanto, atentos a este compromisso de radicalização democrática, entendemos que ao conjunto de representados políticos é bastante alvissareira a permissão de candidaturas avulsas, o que implicaria, decerto, em revolver a estrutura até então predominante, com uma completa reformulação dos sistemas eleitorais (com o fim dos quocientes eleitorais), na necessidade uma reforma constitucional do art. 14, juntamente com o repúdio às reformas que visem às listas fechadas designadas por líderes partidários.

Este modelo eleitoral atual precisa ser modificado. Parece pequena a mudança de se excluir a filiação partidária como condição de elegibilidade, mas ela sinalizaria importante abertura participativa para a democracia incipiente em que vivemos.

4. O EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO ATIVO. O VOTO OBRIGATÓRIO. O TEMPO DO VOTO.

No Brasil, o voto é obrigatório aos brasileiros entre 18 e 70 anos, como determinara o art. 14 da Constituição Federal. O dia da eleição é designado pela lei ou por resolução do TSE e é sempre considerado feriado nacional (art. 380 do Código Eleitoral – Lei n. 4.737/65).

Requer-se dos cidadãos inseridos nessa parametrização constitucional etária que participem ativamente da democracia nacional. Trata-se de uma obrigatoriedade meramente formal, de comparecimento ao local de votação, pois o cidadão tem a total liberdade no exercício de seu direito ao sufrágio (garantia formalmente inscrita no art. 234 do Código Eleitoral), sendo, inclusive, crime a conduta de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do

voto, no dia da eleição, como se vê do art. 302 do Código Eleitoral. Não cumprida tal obrigatoriedade de comparecimento às urnas, o cidadão regulariza sua situação cadastral na Justiça Eleitoral, mediante o pagamento de uma multa de irrisórios R\$3,51 (três reais e cinquenta e um centavos) por eleição em que não comparecera. Noutros termos, não há propriamente uma sanção ao não comparecimento às urnas. E, comparecendo, diante do princípio da liberdade do voto, o cidadão não precisa necessariamente votar em A ou B, podendo anular seu voto ou votar em branco.

Importante estudo comparado realizado recentemente pelos pesquisadores EDNALDO RIBEIRO, JULIAN BORBA e RAFAEL DA SILVA¹³ nos induz à conclusão de que o índice de abstenção do eleitor brasileiro não é tão alto quanto em outros países, indicando o exercício do direito de voto em percentual superior a 80% e que a obrigatoriedade exerceria um fator positivo à cidadania. Entretanto, em importante passagem do estudo, assim relatam:

Carreras e Irepoglu (2013), também utilizando dados do Lapop (relativos ao ano de 2010), analisam a relação entre confiança política e comparecimento eleitoral na região. Concentrando-se nas dimensões individual e contextual, identificam que o efeito do sentimento de confiança nas eleições é mediado pelo contexto, de modo que o efeito da confiança é maior onde o voto não é obrigatório. No plano individual, de forma coerente com as teorias da confiança política, identificam que a percepção, por parte do eleitor, de que a eleição é injusta, diminui sua propensão a comparecer ao pleito. Por fim, identificam que as redes clientelistas exercem efeito positivo no comparecimento, de modo que o recebimento de benefícios materiais por parte dos eleitores (compra de votos) aumenta sua propensão ao comparecimento. Nesse caso, as máquinas políticas servem como “monitores” do comparecimento.

Portanto, nos vemos diante de um dilema: a obrigatoriedade do comparecimento ao local de votação, ao mesmo tempo em que enseja um incremento de cidadania à democracia brasileira, estaria permitindo que parcela da população comparecesse às urnas apenas para obter alguma vantagem, seja ela próxima (como na compra direta do voto em troca de um bem material qualquer) ou remota no tempo (como na expectativa gerada pelo candidato para a nomeação do interessado a alguma função pública, por exemplo).

Será, então, que um efetivo exercício da cidadania vem sendo alcançado, com a imposição constitucional de obrigatoriedade do voto? Ora, como é notório em qualquer país

¹³ RIBEIRO, Ednaldo Aparecido; BORBA, Julian; DA SILVA, Rafael. Comparecimento eleitoral na América Latina: uma análise multinível comparada. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 23, n. 54, p. 91-108, June 2015. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782015000200091&lng=en&nrm=iso>. access on 30 Aug. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/1678-987315235406>.

de tradição autoritária (como historicamente é o Brasil), a nota da obrigatoriedade faz com que o exercício do sufrágio ativo, o ato de votar, perca a sua dimensão de ato de poder, de participação. O eleitor não “participa” aberta e ativamente do processo político; ele simplesmente é “obrigado” a escolher um dentre os candidatos disponibilizados pelos dirigentes partidários. Todo poder emana do povo, mas não é, de fato, por ele exercido; ele só exerce, e muito rapidamente, uma obrigação.

A respeito da facultatividade/obrigatoriedade, José Jairo Gomes nos informa que na França e no Congo o voto é facultativo, e traz em sua obra importante observação:

Argumenta-se, ainda, que a obrigatoriedade do voto faz com que o cidadão se interesse mais pela vida política, dela se aproximando, e que a “massa popular” não é preparada para o voto facultativo. No entanto, cumpre assinalar que, se o voto constitui direito do cidadão, não é razoável que seja exercido compulsoriamente. Sua obrigatoriedade ratifica a imaturidade do povo, ainda débil e por isso merecedor de forte tutela estatal. Por outro lado, afirma-se serem reduzidas as chances de “eleitores compulsórios” votarem em candidatos sérios, responsáveis e honestos, já que não participam intensamente da vida política. Votam, pois, em qualquer um, no primeiro que se apresenta ou no mais bem aparentado, isso quando não negociam seus votos, transformando-os em mercadoria, já que só comparecem às urnas compulsoriamente. (GOMES, 2016, p. 61).

É, portanto, imperioso o aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro, inserindo a nota da facultatividade ao comparecimento às urnas. O cidadão não pode ter a impressão de que está sendo obrigado, impelido, a decidir o futuro de seu país, apenas tecendo o número de seu candidato/partido e a tecla verde confirmando sua escolha. Ele tem que exercitar seu direito de sufrágio ativo de modo consciente, participativo e essencialmente voluntário.

Analisando sob esse prisma, o voto em si, no dia da eleição é o ápice, o ponto culminante, de um processo democrático de escolha de representantes políticos, que deve demandar muito maior participação dos representados previamente ao dia das eleições, e que por conta disso deve ser conduzido e realizado de modo sereno, calmo e maduro, com divergências ideológicas que são resolvidas no voto, de forma dialogada e fundamentada, com confronto político entre teses e antíteses abordadas abertamente nos limites institucionais das regras do jogo eleitoral, em notório processo de legitimação para o entendimento¹⁴.

¹⁴ Chantal Mouffe, em abordagem realista do meio político e da impossibilidade de se eliminar o antagonismo político, assim expõe como o conflito de ideias legitima a democracia: “A especificidade da democracia moderna repousa no reconhecimento e na legitimação do conflito e na recusa de suprimi-lo por meio da imposição de uma ordem autoritária. Ao romper com a representação simbólica da sociedade como um corpo integrado – típico do modelo holístico de organização -, uma sociedade democrática liberal pluralista não nega a existência dos conflitos, mas fornece as instituições que permitem que eles se expressem de forma adversarial. É por essa razão que devemos desconfiar da atual tendência de exaltar a política de consenso, que

O ato de escolher um representante, portanto, deve durar um tempo razoável, deve ser decidido e tranquilo, no qual simultaneamente não haja a pressa da rotina diária acelerada da vida moderna da maioria dos cidadãos, mas também não haja a indolência titubeante daqueles que comparecem às urnas sem um mínimo de vigor participativo que se lhe demanda viver a comunidade, a *polis* e a *res publica*.

Assim posto, uma medida que pensamos possa tornar o comparecimento mais interessante e efetivo é observar que seria mais conveniente para o cidadão e mais rico em oportunidades para o certame eleitoral, um regime de exercício do voto com maior prazo de duração para o comparecimento, facultativo, do cidadão às urnas. Em vez de um dia de eleição, esse período poderia durar de dois a três dias, com a utilização alternativa de técnicas seguras de envio de votos pela internet, tais como aquelas existentes para o envio de declarações tributárias de Imposto de Renda à Administração Pública fazendária. A utilização desta via eletrônica poderia ser estudada, para redução de custos da Justiça Eleitoral, em adição ao sistema das urnas eletrônicas, com a redução de zonas e seções eleitorais físicas, e poderia sim representar um incremento de cidadania efetiva, sem a perda da participação popular nos dias das eleições. Cidadãos que por qualquer motivo (trabalho, doença, acidente, viagem etc...) não puderam comparecer às urnas no primeiro dia da eleição, mas que gostariam de exercer seu direito de sufrágio efetivamente, poderiam fazê-lo no segundo ou no terceiro dia de eleição. Com isso, a participação de todos os interessados seria melhor atingida e haveria um tempo de maturação do voto, algo que também vem sendo obscurecido.

François Ost traz com precisão esta nota acerca da necessidade de melhor maturação das deliberações políticas nos tempos urgentes em que vivemos:

No mundo inteiro se desenvolvem os “fenômenos de interesse e a lógica da inconstância”, pelo mundo inteiro manifestam-se o gosto e o valor pelo novo: “são normas flutuantes, incessantemente reatualizadas, que nos socializam e guiam nossos comportamentos”. Vivemos, então, uma formidável inversão temporal que nos teria simultaneamente desligado da potência integradora do passado e distanciado da capacidade mobilizadora de futuro (o projeto): nosso universo é aquele dos programas curtos, das mudanças perpétuas de normas e estímulos para

alega ter substituído a supostamente antiquada política adversarial de direita e esquerda. Para funcionar, a democracia exige que haja um choque entre posições políticas democráticas legítimas. É assim que o confronto entre esquerda e direita deve ser. Esse confronto deve oferecer formas coletivas de identificação suficientemente fortes para mobilizar as paixões políticas. Na ausência dessa configuração adversarial, as paixões não dispõem de uma válvula de escape democrática e as dinâmicas agonísticas do pluralismo são obstruídas. Corre-se o risco, portanto, de que o confronto democrático seja substituído pelo confronto entre formas essencialistas de identificação entre valores morais não negociáveis. Quando as fronteiras políticas se tornam indefinidas, começa a insatisfação com os partidos políticos; assistimos, então, à proliferação de outros tipos de identidade coletiva, que giram em torno de formas de identificação nacionalistas, religiosas ou étnicas. (MOUFFE, 2015, p. 28-29).

experimental, sem atingir qualquer sugestão nova. O político e o econômico privilegiam, desde então, a flexibilidade sobre o longo prazo, a pilotagem à vista sobre a prospectiva – desde que estamos “em Estado de urgência permanente”. [...] O império do efêmero vence ele mesmo o conflito, do qual chegou a apagar as asperezas e a ocultar as dimensões sócio-políticas. No regime da moda, os litígios se individualizam, referem-se finalmente a variações marginais e escolhas subjetivas. As grandes mobilizações políticas e sindicais substituem as reivindicações individualistas, e os pesados confrontos ideológicos a uma infinidade de lapidações superficiais. Assim, a própria política tornou-se infinitamente ligeira, quase frívola. (OST, 2005, p. 330).

É possível, portanto, que o exercício facultativo do direito de voto em um lapso maior de tempo, faça com que o cidadão mergulhe mais detidamente no exercício de seu sufrágio e nos conduza a uma melhor representatividade política.

Perceba que um lapso maior de tempo de votação também pode permitir um melhor uso da eleição para discutir temas polêmicos que não estão sendo suficientemente debatidos pelos representantes políticos, por meio de referendos. É o caso, por exemplo, de decisões políticas importantes sobre direitos das minorias, políticas públicas, combate ao crime organizado, direitos da personalidade, direito urbanístico e ambiental etc...

Nos Estados Unidos, por exemplo, a eleição não serve apenas para escolher os representantes do povo. O ato de votar também abarca possibilidades de escolhas como propostas legislativas (referendos e plebiscitos), aprovação de empréstimos públicos e emissão de títulos da dívida pública, entre outras questões. Há, inclusive, a possibilidade de eleições especiais, para o preenchimento de cargos específicos, inesperadamente vagos¹⁵.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por nossa preocupação com o futuro da democracia brasileira e das novas gerações, acreditamos que o sistema eleitoral e sua representatividade devem ser modificados, dando mais poder ao eleitor, para que este se sinta, de fato, representado. Nos foi evidente a confusão e os danos causados pelo presidencialismo de coalizão, sobretudo recentemente, com fortes divisões e indefinições entre partidos de governo e oposição, maioria e minoria, direita e

15

Disponível em: <http://iipdigital.usembassy.gov/st/portuguese/article/2012/03/201203232662.html#axzz4Ipshz1k4>. Acesso em 30.08.2016.

esquerda, possibilitando, com isso, a chegada ao poder de candidatos que não possuem ou não explicitam claramente quais são seus compromissos políticos perante seu eleitorado.

O atual sistema eleitoral brasileiro, conforme se apresenta, traz em seu âmago, muitas desconfianças e incertezas aos eleitores, a candidatos e à democracia. Pensamos que a possibilidade de candidaturas avulsas e de um lapso temporal maior e um modo mais flexível para o exercício do direito de voto pode colaborar nessa discussão. Portanto, entendemos que nosso sistema pode ser revisto e adaptado, de acordo com as necessidades e identificações culturais da nação, para que haja mais fé e credibilidade nos atores políticos brasileiros, o que há muito não encontramos.

O país é ainda uma nação relativamente nova, uma democracia novíssima e em construção, precisando de muita atenção e maturidade para que consiga se desenvolver e progredir, dando ao povo, enfim, um lugar de destaque e presença, a fim de que possa ser responsável por si, não se admitindo mais espaços para crimes contra a administração pública, atentados contra a democracia, violações de direitos humanos, terrenos férteis para o domínio silencioso das desigualdades políticas, sociais e econômicas, que representam a manipulação do cidadão, utilizado como meio de obtenção de interesses escusos no espaço público.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ezio. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 15ª Ed. São Paulo: Edipro, 2012.
- CANOTILHO, J.J.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. 2ª Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2011.
- GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.
- OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005.

- RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.
- RIBEIRO, Ednaldo Aparecido; BORBA, Julian; DA SILVA, Rafael. Comparecimento eleitoral na América Latina: uma análise multinível comparada. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 23, n. 54, p. 91-108, June 2015. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782015000200091&lng=en&nrm=iso>. access on 30 Aug. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/1678-987315235406>.
- ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **O Estado brasileiro e seus partidos políticos: do Brasil colônia à redemocratização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.